

Sessão de 9 de junho de 1995 Acórdão nº 107-02.330
Recurso nº 01.833 - FINSOCIAL-FATURAMENTO - EX: 1991
Recorrente: ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.
Recorrido: DRF EM CURITIBA-PR.

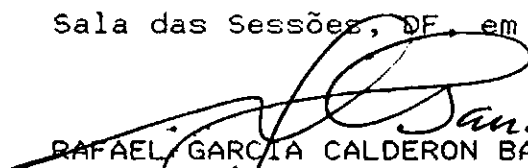
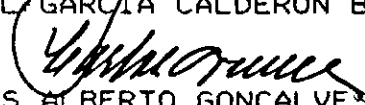
FINSOCIAL FATURAMENTO - Legitimidade da cobrança do FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender-se que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANÚNCIOS ABRASIL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Handwritten signature

Sala das Sessões, DF, em 9 de junho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA

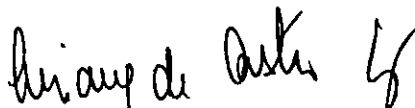
2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/008.563/92-50

Recurso nº 01.833

Acórdão nº 107-02.330



LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM **22 SET 1995**
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
EDSON VIANNA DE BRITO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO e
RICARDO JOSÉ DE SOUZA PINHEIRO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justifica
damente, o Conselheiro NATANAEL MARTINS.

R E L A T Ó R I O

ANÚNCIOS ABRASIL LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas, no exercício de 1991.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo argumentos já apresentados na impugnação do processo referente ao imposto de renda.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração e de sua impugnação, arguindo, ainda, a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, segundo declaração da Suprema Corte, e, por consequência, de todos os dispositivos legais que vierem a modificá-lo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Conselho de Contribuintes já se manifestou a respeito da legitimidade da cobrança FINSOCIAL FATURAMENTO após a promulgação da Lei nº 7.689, de 15/12/88, por entender que o Decreto-lei nº 1.940/82, com as modificações anteriores ao advento da Constituição Federal de 1988, fora recepcionado por esta, em face do disposto no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, citando-se os Ac. 107-1230 e 108-1.147, ambos de 19/05/94, dentre outros.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 150.764-1-Pernambuco, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Em sendo assim, a alíquota da contribuição é de 0,5%, como fixada no Decreto-lei nº 1.940/82, à exceção do ano

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980/008.563/92-50

Recurso nº 01.833

Acórdão nº 107-02.330

5

de 1988, em que por disposição transitória, art. 22, §§ 1º e 5º, do Decreto-lei 2.397, de 21/12/87, sofreu um adicional de 0,1, totalizando 0,6%, não logrando êxito a pretensão de sua permanência pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.463, de 30/08/88, mandamento legal rejeitado pelo Decreto Legislativo nº 77/88.

Tem, pois, razão a recorrente no que se refere à alíquota da contribuição.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a 0,5% a alíquota da contribuição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 9 de junho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator